

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

STEFFANE DE SOUZA PAIVA

**UMA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Recife
2019

STEFFANE DE SOUZA PAIVA

**A ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda Andrade

Recife

2019

Catalogação na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Paiva, Steffane de Souza.

P149a A análise dos argumentos da criminalização da alienação parental /
Steffane de Souza Paiva. - Recife, 2019.
56 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.

Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2019.

Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Alienação parental. 3. Regulamentação. 4.
Criminalização. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda. II.
Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019.1-270)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO
CURSO DE DIREITO

STEFFANE DE SOUZA PAIVA

A ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a)

Dedico esta monografia a minha mãe que
esteve presente em minha caminhada
todos os dias, sendo meu maior ombro
amigo em meio as adversidades.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiro a Deus por cada fôlego de vida até o presente momento. Por ter me sustentado até aqui, por em meio a todas as tempestades que passei, Ele esteve comigo em todos os momentos. Em seguida, não poderia deixar de agradecer a minha mãe. Minha mãe que tem cumprido função de mãe e pai em tempo integral, e por continuar sendo minha maior incentivadora em períodos que eu não acreditava no meu potencial e achava que nada daria certo ela sempre fez questões de me mostrar o contrário. Desde sempre investiu em minha educação e nunca me deixou desistir. Sempre fui invadida com a frase "você ainda não faz ideia do potencial que você tem" e isso tem sido meu suporte por todo decorrer do curso. A minha irmã por acreditar tanto em mim, pode cada palavra de amor e carinho. Por entender cada fase que tive no decorrer do curso e independente do que fosse, sempre esteve ao meu lado. Ao professor Ricardo Silva por esse percurso. Pude verdadeiramente entender o sentido da palavra "educador" quando o conheci. Me sinto muito honrada por ter sido sua aluna todo esse tempo. Agradeço a professora Renata Andrade que desde o primeiro dia que a conheci fiquei encantada com o seu modo de conduzir as aulas de maneira tão leve, com um sorriso sempre presente e pelo ser humano tão excepcional que ela é. Felicidade a minha de poder ser orientada por alguém que tanto admiro. Gostaria também de agradecer aos meus amigos que sempre torceram por mim desde o começo do curso com palavras de apoio e vibrando por cada vitória que conquistei neste percurso. É com o coração totalmente grato que encerro mais um ciclo podendo ter a honra de estar cercada de pessoas tão únicas.

Porquanto somente eu conheço os planos que determinei a vossa respeito!', declara *Yahweh*, 'planos de fazê-los prosperar e não de lhes causar dor e prejuízo, planos para dar-vos esperança e um futuro melhor. Então me invocareis e chegareis a mim para orar, e eu vos darei toda a atenção. Vós me buscareis e me encontrareis, quando me buscardes de todo coração. Eu me deixarei ser encontrado por vós', assevera o SENHOR, 'e os conduzirei de volta do cativeiro, restaurando a vossa sorte. (*Jeremias 29:11-14*)

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a alienação parental e um dos métodos que poderá ser utilizado pelo ordenamento jurídico como solução dos conflitos referentes a alienação parental. Esse trabalho teve como objetivo apresentar o que poderia ser acarretado caso a criminalização da alienação parental fosse regulamentada no Brasil. A metodologia do presente trabalho é descritiva qualitativa e tem seu método dedutivo. Inicia-se o trabalho apresentando a evolução histórica do que se entende por família dentro do ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando desde a conceituação patriarcal do Código Civil de 1916, passando pela Estatuto da Mulher Casada, abordando o marco de evolução no entendimento na Constituição Federal de 1988, chegando até o Código Civil de 2002 e os novos arranjos familiares. Aborda-se ainda neste capítulo, os princípios norteadores das relações familiares, explicando cada um deles, que são: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade, princípio da convivência familiar e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Subsequentemente, aborda-se as mudanças no direito de família na perspectiva da alienação parental, a síndrome por esta causada e a forma de regulamentação da alienação parental no país. Por fim, evidencia-se a criminalização da alienação parental, sua apreciação perante a lei, as concepções de criminalização e as implicações desta criminalização frente ao grupo familiar.

Palavras-Chave: Família, alienação parental, regulamentação, criminalização

.

ABSTARCT

The present work has the object of study the parental alienation and one of the methods that can be used by the legal system as a solution to the conflicts regarding parental alienation. This work had the objective of presenting what could be done if the criminalization of parental alienation were regulated in Brazil. The methodology of the present work is qualitative descriptive and has its deductive method. The work begins by presenting the historical evolution of what is understood by family within the Brazilian legal system, demonstrating from the patriarchal conception of the Civil Code of 1916, passing through the Statute of the Married Woman, addressing the evolutionary framework in the understanding in the Federal Constitution of 1988, reaching the Civil Code of 2002 and the new family arrangements. In this chapter, the guiding principles of family relationships are explained, which are: the principle of the dignity of the human person, the principle of affectivity, the principle of family coexistence and the principle of the best interests of children and adolescents. Subsequently, the changes in the family law in the perspective of the parental alienation, the syndrome caused by it and the form of regulation of the parental alienation in the country are approached. Finally, it is evident the criminalization of parental alienation, its appreciation before the law, the conceptions of criminalization and the implications of this criminalization vis-à-vis the family group.

Keywords: Family, parental alienation, regulation, criminalization

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A FAMÍLIA BRASILEIRA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURDICO E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	11
2.1	Família de acordo com patriarcalismo do código civil de 1916	12
2.2	O estatuto da mulher casada de 1962.....	13
2.3	A família na constituição federal de 1988	14
2.4	A família no código civil de 2002 e os novos aranjos familiares	15
2.5	Princípios que norteiam as relações familiares	18
2.5.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	19
2.5.2	Princípio da afetividade	21
2.5.3	Princípio da Convivência Familiar	23
2.5.4	Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	24
3	NOÇÕES SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL	27
3.1	Mudanças no direito de família e a alienação parental.....	27
3.2	A síndrome de alienação parental	31
3.3	A regulação da alienação parental no Brasil e a Lei nº. 12.318/2010	38
4	A CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	42
4.1	Apreciação diante da Lei de Alienação Parental: Concepções de criminalização.....	42
4.2	Implicações da criminalização em direção ao grupo familiar.....	46
	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o propósito de estudo e análise de uma situação cada vez mais constante inserida dentro do grupo familiar brasileiro, em sua maioria resultante de conflitos decorrentes de situações familiares, conceituado como alienação parental. De acordo com a análise a respeito deste fenômeno, uma das maneiras de lidar com essa situação será a criminalização da alienação parental como uma das soluções deste problema social.

Não é obscuro analisar a maneira de agir dos pais ou responsáveis pelo menor, com animo de lesar as relações familiares que cercam o menor. Ocorre que em determinados casos alguns que faziam parte do grupo familiar submetem-se ao afastamento que poderá ser um efeito natural que possa vir ocorrer por mais que seja um direito adquirido do menor de conviver com ambos os pais ou familiares. Porém, o que se tornou perceptível é a finalidade que um dos responsáveis pela criança ou adolescente denegrir a imagem do outro adulto, dando início a alienação parental.

Neste caminho, a alienação parental será analisada e uma de suas formas de superar tal fenômeno. Primordialmente os princípios norteadores do direito de família serão apresentados, em particular, nos casos de alienação parental. São eles, o princípio da dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança e do adolescente, afetividade e o princípio da convivência familiar. Sendo de suma importância o conhecimento de tais princípios, observando que conflitos pertencentes ao direito de família tem sua resolução por meio da aplicabilidade de ponderação dos princípios.

A atual pesquisa discorre todo contexto do aparecimento da alienação parental, as mudanças inseridas no direito de família e os movimentos sociais que tiveram grande influência na disseminação do fenômeno. Buscou apresentar os fundamentos da síndrome de alienação parental Desenvolvida pelo psiquiatra Richard Gardner e, ao final, apontar um estudo da lei nº. 12.318/2010 – Lei de Alienação Parental.

Fundamentando a criminalização da alienação parental como uma das soluções para o problema, foram analisadas as tentativas preliminares a criminalização, já presentes no projeto de lei da Lei de Alienação Parental, mas que ainda não conseguiram ser aprovadas pelo Poder Executivo e o atual PL nº 4.488/2016 que objetiva criminalizar a conduta que está em tramitando na Câmara dos Deputados.

É de conhecimento geral que o fim dos relacionamentos entre pais ou responsáveis de crianças e adolescentes por diversas vezes ocorre de maneira harmônica ou pacífica. Os atritos gerados ao final de uma relação dentro de uma entidade familiar, já dota de uma natureza como sua consequência natural de desestruturar as relações de filiação, quando em desvantagem do melhor interesse do menor se é privilegiado os interesses dos adultos em conflito.

Nesta conjectura, foram abordados as razões que levam o Estado a criminalizar uma conduta e os efeitos diretas que determinado ato pode ter dentro do grupo familiar e, principalmente na vida dos menores, que são os mais lesados, onde o estado deve procurar defendê-los em nome do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2 A FAMÍLIA BRASILEIRA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

É de maneira muito nítida as mudanças que tem ocorrido no ordenamento jurídico a respeito do conceito família. No que se refere ao direito de família, as observações de novos rumos e caminhos perante a sociedade tem ganho cada vez mais força. Hoje, podemos analisar em uma nova visão a proteção dos indivíduos e de seus interesses, regras de comportamento que vem sendo adequadas ao que chamamos de “respeitar o próximo e sua individualidade”.

A norma nos tempos atuais tem abordado bastante a garantia de direitos sendo respeitados e tendo devida cautela para não aprisionar e conter as inquietações dos seres humanos.

Assim aborda a jurista Giselda Hironaka :

Não importa a posição que o indivíduo ocupa na família ou qual a espécie de grupamento familiar a que ela pertence- o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.¹

É de necessária análise que a família deva ser sempre vista como o primeiro agente socializadora do indivíduo merecendo devida atenção ao que de fato significa família e de acordo com isso, receber o devido reconhecimento da lei para que assim o respeito a individualidade perante a lei possa ser abarcado em todo seu contexto.

Com a evolução da sociedade, a família contemporânea vem construindo cada vez mais seu espaço e com isso tornando cada vez mais notório as mudanças que a sociedade tem sentido desde a mudança do código civil que foram responsáveis pela valoração dos princípios do direito de família.

¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil: estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000

2.1 Família de acordo com patriarcalismo do código civil de 1916

Para entendermos o fenômeno de massificação da discussão acerca da alienação parental e seus efeitos, é necessária uma análise histórica, a começar pela abordagem dada à este instituto no Código Civil de 1916.

Antes do referido diploma legal, era possível observar que a Constituição de 1824 não aludia nada sobre a família, em seus dispositivos.

Já o Código civil de 1916, traz uma abordagem a respeito da família que conduzia para que a este instituto viesse a ser constituído unicamente pelo matrimônio, limitando o casamento e impedindo sua dissolução, fazendo distinções quanto aos seus membros.

No modelo referente a este código, imperava o seguimento a respeito da família patriarcal onde o poder era único e exclusivo do homem, e a figura feminina estava interligada ao conceito de que a mulher deveria estar limitada a subordinação. Tornando assim, a mulher um ser limitado não só perante a sociedade, mas dentro da sua vida conjugal. Assim, só seria considerada família se esta fosse constituída por pais e filhos, tendo estes sido oriundos do matrimônio.

Destaca-se que a estrutura familiar era patriarcal de maneira que eram legitimados os exercícios dos poderes masculinos sobre a mulher.

Ressalta-se a época em que o aludido Código foi redigido, ou seja, iniciou de século XX, em uma sociedade completamente machista, que limitou o conceito familiar ao casamento civil, impedindo até a sua dissolução.

Como já mencionado, antes da vigência do Código Civil de 1916 não se tinha qualquer menção no ordenamento jurídico pátrio acerca da família, sua conceituação e características. Assim, a partir da mudança trazida pelo legislador da época, o casamento civil passou a ser o instrumento pelo qual se validava a família, ou seja, só haveria família se houvesse matrimônio.

Além disso, a família do ponto de vista deste Código era hierarquizada e patriarcal, prevalecendo a supremacia masculina, por ser considerado o provedor da família, o único responsável financeiro da casa e a mulher ser considerada relativamente incapaz.

Tal entendimento pode ser evidenciado através da análise dos seus artigos 233:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.²

Quanto aos filhos, existia uma diferenciação entre aqueles naturais e adotivos, bem como entre os “legítimos” e “ilegítimos”, sendo os adotivos e os chamados ilegítimos preteridos no que tange a garantia de direitos.

2.2 O estatuto da mulher casada de 1962

O primeiro grande marco na evolução do tratamento ao instituto familiar pelo ordenamento jurídico brasileiro foi o Estatuto de Mulher Casada – Lei nº 4.121/62, que retirou da mulher o *status* de relativamente incapaz.

Além disso, a família evoluiu ao ponto que a mulher passou a contribuir no matrimônio, tornando a relação mais igualitárias.

Para entender o contexto em que o Estatuto entrou em vigor, explica Silmara JunyChinelato e Almeida:

A Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, foi promulgada como consequência da aprovação da Declaração dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, das Nações Unidas – cujo art. II proclama a igualdade de direitos sem qualquer distinção, inclusive de sexo, e cujo art. XVI afirma a igualdade de direitos civis entre homem e mulher em relação ao casamento, sua duração e dissolução – bem como da aprovação da Declaração Americana dos Direitos e deveres do homem, de Bogotá, abril de 1948 – promulgada pelo Decreto nº 31.643, de 23 de outubro de 1952 – cujo art. II consagra genericamente a igualdade³.

Tem-se, portanto, que o Estatuto da Mulher Casada foi de extrema importância para a sociedade brasileira e sobretudo para a garantia dos direitos

²BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil

³ALMEIDA, Silmara Juny de A .Chinelato e. **Do nome da mulher casada:** Direito de família e direitos dpersonalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 46-47.

fundamentais da mulher, visto que ao penetrar o ordenamento jurídico pátrio aplicou uma grande transformação no que estava estabelecido no Código Civil de 1916.

2.3 A família na constituição federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 revolucionou Direito Brasileiro, assim, não sendo diferente, revolucionou também o Direito de Família, ampliando o conceito deste instituto, reconhecendo a união estável e a família monoparental como configuradas no conceito de família.

A carta magna foi a maior expressão da evolução do que se entende por família, exterminando o entendimento da família patriarcal do Código Civil de 1916, bem como extinguindo quaisquer diferenciações entre filhos, como é possível verificar nos seguintes artigos da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

[...]⁴

⁴ DO BRASIL, Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2010.

Assim, destaca-se que a Constituição Federal de 1988 acabou de uma vez por todas qualquer entendimento de que a família deveria ter hierarquia entre homens e mulheres, tornando mais igualitária a relação e o convívio familiar, revolucionando conceitos criados no Código Civil de 1916 que não mais refletiam na sociedade. Outras importantes alterações se deram no que diz respeito a não diferenciação entre filhos, bem como quanto ao divórcio, que foi regulado em 1977 pela Lei do Divórcio, mas a partir de 1988 se consolidou na nossa Carta Maior.

Portanto, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 foi a responsável por introduzir variada ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana.

2.4 A família no código civil de 2002 e os novos arranjos familiares

O direito de família diante das transformações do código civil de 2002 reconheceu novos arranjos familiares. O país sofre uma evolução social neste âmbito jurídico por conta das mudanças que abarcam um conteúdo contemporâneo neste novo modelo do código frente ao que era atribuído pelo código de 1916. Os princípios e normas constitucionais que antes não eram valorados, passaram a ter reconhecimento.

Quanto a esta concepção Carlos Roberto Gonçalves acrescenta:

As transformações introduzidas visam proteger a coesão da família e os valores culturais conferindo a família contemporânea um tratamento mais consentâneo à realidade da sociedade atendendo-se às carências da prole e de afeição entre os companheiros e os cônjuges e as elevadas pretensões da sociedade⁵.

Acentua-se que com as mudanças introduzidas no código civil de 2002, vieram de naturais consequências por conta das transformações da constituição federal de 1988, com atributo complementar mais extensivo, onde é notória a busca pela valoração dos direitos fundamentais, promovendo as imposições de justiça e valores éticos, a conservação do poder jurídico nacional de modo harmônico sendo capaz de existir uma adequação aos novos arranjos familiares.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005.

Em desfecho ao código civil de 2002, no que tange o direito de família, houve reforço a partir dos princípios. Primordialmente o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica tanto entre os cônjuges e os filhos, a consagração do poder familiar, pluralismo familiar, a solidariedade familiar, afetividade e o melhor interesse da criança e do adolescente.

No momento em que é discorrido o princípio da dignidade da pessoa humana em matéria de direito de família, tem como seu objetivo aplicar total desenvolvimento de cada membro inserido na instituição familiar. Anterior a que foi trazido pela constituição de 1988 as discussões que cercavam aplicação de tal princípio não tinham valor por conta da falta de existência deste princípio em legislação própria fazendo com quem estas discussões não tivessem devida importância.

No tocante ao princípio da igualdade jurídica dos cônjuges, anteriormente escutava-se falar apenas em família patriarcal onde o poder familiar era atribuído a figura masculina, em seguida com o reconhecimento deste princípio pelo código civil de 2002, pôde a igualdade ganhar sua devida notoriedade cessando as desigualdades antes ocorridas.

Ponderando a respeito deste princípio Maria Helena Diniz discorre:

Referente ao princípio de igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, faz com que o poder absoluto do marido desapareça, sendo substituído por um sistema onde as decisões devem ser feitas perante comum acordo entre homem e mulher ou conviventes. Pois atualmente é necessário que maridos e mulheres dotem dos mesmos direitos e deveres pertinentes a sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a atual época, nem as pretensões do povo brasileiro. Devido a isto, ocorre a substituição do poder familiar pela autoridade simultânea a indivisiva, não mais se justificando a submissão da mulher. Existe uma equivalência de papéis, de maneira que a responsabilidade pela família começa a ser dividida de modo igualitário pelo casal. Com este princípio, homem e mulher, durante o tempo em que forem companheiros os cônjuges, e estiverem em igualdade afastando o supremacia do poder anteriormente existente do pater famílias, considerando que a família avançou, tendo novas configurações, deveres e direitos que devem ser colados em prática, com o propósito de possibilitar o supremo bem estar e os direitos aludidos pela Constituição Federal de 1988 aos seus filhos.”⁶

Em seguimento, quando abordado o princípio do pluralismo familiar é admitido a existência de diversos modos de formação de um núcleo familiar, pois se anteriormente só seria possível com a existência primordialmente do casamento e

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

devido a transformação social ocorrida, no presente momento a oportunidade para que existem diversas possibilidades de arranjos familiares é reconhecida pelo Estado.

No decorrer do século XIX, surgiram as transformações sobre as indústrias e como sua consequência, as mudanças no âmbito familiar.

Concernente a estas mudanças Daniela ladeira rodrigues expõe:

As mulheres passam a trabalhar fora, em fábricas, onde ocasionou uma pequena independência financeira desta e o primeiro passo para a liberdade. As mulheres conseguem alcançar independência econômica, ao final das guerras mundiais não mais admitem o papel de submissão ao homem. Perante essa realidade deu início a uma “engrenagem de funcionamento” para a nova concepção de família, onde a mulher passa a ter uma atuação mais ativa em relação às despesas do lar, e o homem passou a contribuir com a divisão das tarefas do lar, educação dos filhos, entre outros. Desta maneira, pode-se dizer que foram observadas mudanças significativas a partir da emancipação feminina.⁷

Nesse seguimento ainda destaca:

à família avança à medida que a sociedade se renova e cria novas estruturas adaptadas às novas carências, derivadas de novas realidades sociais, políticas e econômicas. O Direito deve se conectar com as evoluções às quais sofre a família. A História nos revelou que com os avanços industriais, no século XIX, implementou pequenas mudanças no contexto familiar. O século XX surgiu com inúmeros avanços sociais impulsionando o aumento de captação de mão de obra, com a eclosão das duas guerras mundiais, agravando, a mão-de-obra masculina torna-se escassa. O aumento da demanda por mão-de-obra faz com que as mulheres avoquem uma postura mais ativa no mercado de trabalho, acatando a responsabilidade, além de cuidar do ambiente doméstico, a de prover o sustento da família. Se tornando ser independente da figura masculina⁸

Segundo alguns juristas, anteriormente a constituição federal de 1988, a família era vista de modo que estava longe de suprir as carências da atual sociedade, pois não eram notadas as sutilezas que envolvem tal assunto. Deste modo, se fazendo necessário para a atualidade um conceito que observe a interdisciplinaridade para que possa ser obtido um aproximado conceito do que seria a família do século XIX.

⁷ RODRIGUES, Daniela Ladeira. **Um breve ensaio sobre a família.** 2002. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D2-05.pdf> acesso: 21/05/2019

⁸ Ibidem.

Orlando Gomes⁹ expõe que o Direito não deve ser o encarregado por dirimir como a família será construída ou ainda quais as circunstâncias jurídicas relevantes. Desta maneira, se refere as entidades familiares e ao que é competente ao Estado quando se tratar de saber o melhor método para direcionar os princípios do Direito, para que dessa maneira os indivíduos possam ser livres na escolha de como conduzir as relações familiares.

É com veracidade que o novo Código, abarcou muitas modificações que eram de extrema necessidade, incluindo também arranjos de leis especiais, as quais tencionavam à normatização das normas expostas na Constituição da República de 1988, no seu artigo 226.

Segundo Orlando Gomes, acrescenta-se que:

A maneira como é constituída a família, expõe-se como sendo assunto de âmbito pessoal, em que o direito está privilegiado pela liberdade de dispor de si mesmo, onde seu direito está baseado na responsabilidade, e, sobretudo, respeitado, dessa forma, as alternativas pessoais que abarcam a intimidade, assim como a privacidade dos sujeitos¹⁰.

Neste contexto, é de incumbência do legislador, apenas o exercício de buscar a existência das manifestações indiretas de uma condição em que necessitam apoiar o princípio, sem nunca permitir que seu juízo de valor seja compreendido acima da Justiça, sendo este o primeiro propósito da lei. O Código de 2002 trouxe uma evolução para o ordenamento, pois garantiu amparo legal aos indivíduos no que tange as relações familiares

Nesse diapasão, nos tempos atuais, a família é apresentada não somente como uma instituição de esfera jurídica e sim como um fato social. Desta maneira, distintamente da família patriarcal, patrimonializada e hierarquizada, Expõe-se que a família contemporânea é um lugar onde predominam os laços afetivos, os princípios que se conectam com a igualdade, liberdade, e a dignidade de cada indivíduo.

2.5 Princípios que norteiam as relações familiares

⁹ GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

¹⁰ Ibidem.

Antes que cada princípio seja delimitado, é necessário a análise e a abordagem tecer a respeito de alguns princípios norteadores julgados de suma importância para a efeitos de pesquisa dos casos de alienação parental. É esclarecido que tem pretensão de esclarecimento de todos os princípios que constitui o direito de família, mas tão somente apontar aqueles que serão especificamente abordados no presente trabalho. Os princípios obtiveram uma relevância singular dentro do ordenamento jurídico como abordado anteriormente, a Constituição Federal de 1988, assumiu a rigidez na norma jurídica, de modo que se refere aos princípios expressos no texto normativo, assim como àqueles implícitos.

Segundo Barroso, existe um enaltecimento quanto a divergência entre princípios e regras. Estabelecidos da seguinte maneira:

Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição¹¹

O princípio tem uma natureza indeterminada, de modo que sua ocorrência depende de atuação interpretativa que tem por base a equidade. Neste âmbito de interesse, os princípios são limitados reciprocamente, de forma que um princípio deixa de se manifestar quando outro princípio passa a ter mesma função. Importante observar que em se tratando de princípios os mesmos não obedecem a uma ordem hierárquica, tanto que todos têm igual importância e a mesma rigidez.

São os princípios que tem grande utilidade para interpretação da norma. Por mais que não sejam as únicas soluções, são os princípios que permitem a adaptação do direito dentre os avanços e mudanças da sociedade principalmente se tratando de direito de família.

2.5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. **Revista da EMERJ**, v.4, n.15, 2001.

Este princípio é constituído como um dos fundamentos basilares da constituição federal de 1988, previsto no artigo 1, III. E a contar deste princípio todas as normas do ordenamento são estabelecidas. É imposto ao estado uma conduta de proteção a todo e qualquer indivíduo levando em conta todas suas singularidades e características. Uma das funções atribuídas ao estado que fazem parte desta proteção é proporcionar o desenvolvimento de cada indivíduo. Neste contexto a família tem sido desde os primórdios um disposto no qual é possibilitado e concretizado a dignidade da pessoa humana sendo permitido o desenvolvimento social e o desenvolvimento pessoal em sua plenitude tornando o motivo principal para este recebimento necessário para proteção estatal.

É indispensável apontar que a dignidade da pessoa humana em suas relações familiares deve ser protegida em toda e qualquer situação tanto podendo se estender tanto na convivência familiar quanto na ruptura do vínculo conjugal. Em especial deve ser observado que a atenção extraordinariamente deve se estender ao filho. No qual este além de ter direitos sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, também, se estende ao princípio do melhor interesse da criança.

Segundo Maria Berenice Dias:

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade da pessoa humana, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem tantos contornos cada vez mais amplos. A dignidade da pessoa humana encontra na família, solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicidade das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares- o afeto, a solidariedade, união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum- permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada participante com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas¹²

Assim sendo, a dignidade da pessoa humana foi elevada ao ponto crucial de como fundamento primordial no ordenamento jurídico de modo que recai responsabilidade ao estado de garantir o desenvolvimento da personalidade das pessoas de forma individualizada ou como parte de um núcleo familiar objetivando o bem-estar de todos os presentes membros neste quadro familiar.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 45.

Salientando assim que todos os princípios e regras do direito fundamental são todos derivados do princípio da dignidade humana. Quanto aos órgãos julgadores quando se tratar de conflitos referentes aos incapazes, estes devem conservar ainda mais a lei de maneira mais ativa e participativa na solução de conflitos observando que as famílias necessitam de respostas mais enérgicas, eficazes para que de maneira coerente e de acordo com a sej o princípio da dignidade humana possa ser sempre promovido sendo o ponto de partida inicial para abranger discussões acerca do direito de família.

2.5.2 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade se trata de um princípio de suma importância. Por mais que se no texto constitucional não haja menção as palavras “afeto” e “afetividade”, o princípio da afetividade é tratado como implícito. Não é encontrado a referência ao chamado princípios de afetividade incluso no código civil. Contudo, os fundamentos de tal princípios podem ser abordado dentre muitos artigos. É de extrema relevância frisar como se desenvolveu em grande proporção o que é conhecido pelo direito de afetividade.

Com as constantes mudanças em todo âmbito social no núcleo familiar e seus paradigmas que fazem parte do que é o direito civil ganhou notoriedade no que corresponde a família deixando fluir o que diz respeito a organizações e modificações de acordo com o desenvolvimento do contexto familiar. O que antes era dotado de força como ideias onde não tinha espaço para socioafetividade, foram colocadas como segundo plano, dando espaço a essa nova visão quanto a socioafetividade no núcleo familiar da sociedade moderna. Deixando assim o fator consanguinidade ser mais um fator pertencente ao que regeria o direito de família, abrindo espaço para um novo fator que vem sendo cada vez mais aceito na sociedade.

Uma das expressões com grande notoriedade encontra-se na Constituição Federal quanto ao princípio da afetividade: “**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Diante do que se trata a respeito do princípio da afetividade, poderá ser elencado a consagração quanto aos irmãos sendo tanto biológicos ou adotivos. Ou os que ainda se referem como ‘ilegítimos ou legítimos. Com os avanços sociais, não basta apenas o critério baseado em laços sanguíneos. Podendo ser visto no artigo. 227, §§ 5 e 611 da Constituição Federal.

Segundo Paulo Lôbo: “é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.”¹³

Neste seguimento, por mais que o afeto não venha a ocorrer pois se trata de ligação voltada para sentimentos, as pessoas que integram o núcleo familiar têm obrigações e deveres impostos primordialmente, independente de sentimento, pelos princípios da afetividade para com os seus. Congruente ao que foi abordado na questão a respeito de relação entre pais e filhos, a afetividade só terá seu desaparecimento diante de casos como a morte ou a destituição do que concerne ao poder familiar. Quanto a se trata de relação entre companheiros e cônjuges, a inexistência vira de forma mais prática. Ela vira de acordo com o fim da entidade familiar antes formada.

O que tem sido colocado como raiz basilar do princípio da afetividade é o princípio da dignidade da pessoa humana juntamente com o princípio da solidariedade ainda que o afeto, que é um fato psicológico ligado aos sentimentos, os integrantes do grupo familiar têm os deveres impostos pelo princípio da afetividade para com os outros. Conforme o que foi exposto, em relação a pais e filhos, a afetividade só desaparece com a morte ou a destituição do poder familiar, já em relação a cônjuges ou companheiros, ela deixará de existir quando desfeita a entidade familiar. O princípio da afetividade tem como pilar os princípios da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade.

É corriqueiro observar no direito de família que algumas decisões são refletidas em alguns princípios, pois, estão sempre caminhando com mudanças relacionadas a fenômenos e fatores sociais. O exemplo mais constante deste assunto pode ser observado quando se trata de decisões tomadas por tribunais superiores brasileiros. Os exemplos mais clássicos são a possibilidade de indenização pós abandono afetivo, reconhecimento de união e formação familiar homoafetiva. E desta maneira o direito de família tem cada vez mais tomado um

¹³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71.

caminho voltado para a observância em dar grande abertura para os laços da socioafetividade. A família além de ser notada como um desenvolvimento saudável familiar, passa a ser também vista como em âmbito de respeito e convivência visando buscar a luta pela afetividade e relações de convivência e igualdade. Com esta conexão entre o princípio da afetividade e convivência familiar é importante que seja observado que diante de todas as circunstâncias um dos objetivos principais é que as relações de afeto sejam cada vez mais constantes e perdurable no âmbito familiar.

2.5.3 Princípio da Convivência Familiar

O princípio da convivência familiar é categoricamente tratado pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 19¹⁴ do ECA. De maneira que, em regra, ao menores deverá ser assegurado o direito a uma convivência segura, saudável e duradoura juntamente seu grupo familiar pertencente.

De acordo com Luís Otávio Furquim:

Os pais são responsáveis pela formação emocional e intelectual de seus filhos do momento do seu nascimento até a sua maioridade, quando, não por vezes, durante a vida toda. Através de seus exemplos e ensinamentos, os pais devem manter uma relação de amizade e carinho, tão necessária para o desenvolvimento humano de seus filhos¹⁴.

Ao reconhecer dos menores como seres humanos em desenvolvimento e seu reconhecimento a sua condição de sujeitos de direitos foi uma evolução de extrema importância no âmbito de direitos humanos e em relação a dignidade da pessoa humana, com isso é notório o avanço da doutrina em absoluto em relação a proteção integral da criança.

Preliminarmente, é essencial abordar que a convivência familiar não precisa estar interligada com origens de decorrência biológica de filiação, pois, em tempos atuais as relações afetivas ganharam sua valoração de modo que sua notoriedade pode ser classificada como algo mais valorado do que os laços sanguíneos. Neste contexto, o grupo familiar no qual a criança ou adolescente

¹⁴ URQUIM, Luís Otávio Sigaud. Os filhos e o divórcio. In: **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.9, n.47, abri.-maio, 2008, p.77.

estão inseridos por mais que tenham relações afetivas, o princípio da convivência familiar deverá ser respeitado em sua magnitude.

A convivência familiar jamais poderá ser confundida com coabitacão, por questões de estudo, trabalho ou determinadas condições específicas, e por mais que haja casos em que pessoas de determinado grupo familiar não habitem em mesmo ambiente, este não seria motivo para que o princípio abordado seja desrespeitado.

Nos dias atuais, por muitas vezes a convivência familiar por diversas vezes sendo observada se modo geral não deve ser retratado apenas de tratando de mãe(s), pai(s) irmãs e irmãos. Deve ser garantido o convívio como um todo, de maneira estendida, incluindo todo o seio familiar envolvendo os outros parentes. Incluindo avós, primos, tios e os demais. No princípio da convivência familiar é categoricamente abordado os laços familiares e como devem ser prezados e mantidos.

Porém, não pode ser analisado em sua plenitude. Como os demais princípios, este irá depender do caso concreto aplicado. De modo que, no momento em que ocorrem riscos no convívio familiar venham trazer alguma situação que não vá de acordo com o que representa o devido cuidado a ser tomado com a integridade, saúde e segurança dos menores, deverá ser reduzido o convívio com algum individuo do grupo familiar, ou se tratando de casos mais graves, deve ocorrer o afastamento em relação a o grupo familiar como um todo. Desde que esteja sendo visado o melhor interesse para o melhor interesse da criança e do adolescente.

2.5.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Enfim, o último princípio a ser estudado que recebe suma importância exposto no trabalho, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Dante do que já foi abordado, a criança e o adolescente são o ponto principal da doutrina de proteção em absoluto, recebendo o maior destaque perante a sociedade pois, estão ocupando uma posição vulnerável. “são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, o ordenamento confere- lhes tratamento mais abrangente como forma de

equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal”¹⁵.

Neste contexto, o Direito Civil e o afastamento de pensamentos patriarcalistas e matrimoniais, fizeram com que os menores dotassem de um destaque diante das relações familiares. Anteriormente as mesmas eram vistas apenas como parte da família e apenas isto.

Tinham sentimentos e interesses diminuídos pelos adultos, como se estes fossem incapazes de poderem ser observados verdadeiramente. Seus interesses dotavam de pequena importância. Se tornou de grande relevância o caput do artigo 227 da constituição federal quando é pode ser notado o referencial a este princípio quando aborda que os direitos devem ser protegidos que com prioridade em absoluto quanto a criança e ao adolescente.

Este ponto alto do Direito Civil teve sua valoração por conta do respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, o que tornou o legislador mais cauteloso quanto a precaução e proteção ao bem-estar de todos os componentes do grupo familiar.

Foi como expressão da proteção total do menor que a lei nº. 8.069/1990 teve sua criação reconhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A análise do referido princípio abordado se trata dos conflitos que envolvem em seu bojo adoção e guarda. Para Edson Fachin¹⁶, o melhor interesse do menor deve ser o critério significativo na decisão e na aplicação da lei, de modo que os filhos deveram ser tratados como prioridade, não apenas na importante relação entre pai/mãe e filho, mas, dentro da instituição familiar.

É importante destacar que não existe princípio absoluto e, por conta disto, ocorrendo conflito entre eles, deverá ocorrer ponderação para que seja alcançada a situação mais sensata para que o conflito seja resolvido. Destarte, como nos demais princípios abordados, está ordenação abarca o melhor interesse da criança. Neste contexto, a alienação parental obteve sua importância para o direito nesta nova configuração de família.

¹⁵ NERY JÚNIOR, Nelson & MACHADO, Martha de Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v.3, n.12, p.18, 2002.

¹⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 98

3 NOÇÕES SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é conhecida por ser tratar de uma síndrome no qual o maior lesado é o menor que vem sofrendo uma série de programações voltadas para a mesma possa idealizar, e enxergar de maneira negativa seu responsável. Podendo ser um de seus cuidadores, genitores ou responsáveis. O menor, tem o início dessa síndrome devido a uma série de campanhas difamatórias inseridas em sua mente, fazendo com que no percurso do tempo suas noções de realidade a respeito dos sentimentos e pensamentos contra a pessoa que está sendo atribuída esta visão, possa vir a sofrer com sua percepção de realidade distorcida. Tornando a criança, cada vez mais sensível perante as situações que as cercam, não tendo seus princípios fundamentais respeitados. Se trata de um caso, que merece devida atenção especial pois, o menor, vem a se tornar o maior lesado diante de tais acontecimentos da alienação parental.

3.1 Mudanças no direito de família e a alienação parental

Como abordado anteriormente, No Código Civil de 1916, as mulheres foram submetidas a subordinação ao marido não por escolha própria e sim por imposição, sendo tratada como ser humano incapaz. Com o percurso do tempo, grandes conquistas foram obtidas, posições jurídicas puderam ser ocupadas pelo sexo feminino. Tiveram alguns pontos altos e marcantes como Estatuto da Mulher Casada – lei nº 4.121/1962, e a Lei do Divórcio – lei nº 6.515/1977.

A implantação da Constituição Federal de 1988 garantiu a equivalência entre gêneros e cônjuges, como se observa nos artigos. 3º, IV; 5º, I e 226, § 5 da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são

exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.¹⁷

O Código Civil de 2002, zelou para que o poder familiar fosse exercido pelos dois gêneros, sendo abordando também a igualdade de direitos e deveres em relação seus filhos e suas entidades familiares.

Com tais mudanças, puderam ser rompidos alguns pontos que assolavam o direito de família. O patriarcalismo e o machismo vieram a retroceder por conta dessa mudança significativa na legislação. O divórcio e afetividade vieram a ser valorados, ceifando a prisão de alguns vínculos estarem sendo mantidos para cumprir padrões perante a sociedade. Podendo assim, existir a formação de novas famílias.

O reconhecimento de pluralidade no ordenamento jurídico diante dessa nova realidade, é analisada por Paulo Lôbo da seguinte maneira:

Sob o ponto de vista do melhor interesse da pessoa, não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo a realização do princípio da dignidade humana¹⁸

Com a evolução do Direito, as situações que era ignoradas ou até mesmo não notadas, começaram a ter seu crescimento perante a sociedade. A relações com base no patrimônio, as modificações de sistemas familiares, a supremacia masculina teve sua diminuição e a preponderância da afetividade, tornou as disputas por seus filhos se tornou algo comum quando os indícios do fim da entidade familiar tem seu início em grande parte dos casos. Esclarece.

Há algumas décadas se tratava de função primordial da mulher toda parte responsável de cuidados com os filhos, fazendo com que, chegando ao fim a entidade familiar, seria o “normal” os filhos ficarem sob tutela da figura materna.

Quanto a figura paterna, restava o direito a habituais visitas. Tornando natural com a pouca vivencia, o distanciamento entre pai e filhos.

¹⁷PELUSO, Cezar; DE GODOY, Claudio Luiz Bueno. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01. 2002, contém o Código civil de 1916.** Manole, 2009.]

¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas:** para além do numerus clausus. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2019, p. 6.

Tornando a situação afetiva algo limitado causando todos os tipos de transtornos negativos na vida da criança e uma falta de compromisso e visão de apenas uma “obrigação” para a figura paterna.

Com os embates travados pelo feminismo, a constante mudança da mulher perante os homens e a sociedade, os homens tiveram que exercer seus papéis de maneira mais enérgica quanto ao zelo e obrigações perante os filhos, dando espaço a área afetiva.

. Por conta dessa transformação quanto a postura da figura masculina na família, a questão da guarda dos filhos se tornou em constantes brigas, discordâncias e de quanto mais intensas, juntamente com essa concorrência o fenômeno dotado de sentimentos de raiva, separação, vingança e não aceitação da situação, junto a isso um fenômeno chamado “alienação parental”, passou a ser analisado com extensa frequência.

Segundo Maria Berenice Dias a alienação parental pode ser abordada da seguinte maneira:

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, surgindo forte tendência vingativa. Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação geralmente desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Se quem assim se sente, fica com a guarda dos filhos, ao ver o interesse do outro em preservar a convivência com a prole, quer vingar-se e tudo faz para separá-los. Cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo, ou a impedir, a visitação. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro¹⁹

Em grande parte dos casos da alienação, se trata de apego em excesso, falta de comunicação, vingança com a ideia de que está fazendo o certo para os filhos, dificultando qualquer tipo de contato a ser feito gerando novos tipos de sentimentos e percepções. Deixar de prestar informações, tornar ausente um vínculo que era forte e com o tempo fazendo dele um vínculo totalmente sensível tornando o objetivo do afastamento cada vez mais latente.

Nota-se que a alienação parental pode seguir dois seguimentos. Um deles se trata de distúrbio psicológico do próprio alienador acreditando que a atitude que está sendo tomada será mais benéfica para seus filhos, sem ter noção do que seus

¹⁹DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental** – um abuso invisível. Disponível em: [http://www.mariaberencice.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.mariaberencice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf). Acesso em: 15 mai. 2019, p. 1.

atos podem gerar no psicológico da criança ou adolescente. Quanto ao segundo segmento, se trata da situação em que a finalidade é única e exclusiva de afastar e ceifar o elo entre existente na relação familiar de maneira vingativa e maliciosa.

Diante das medidas não saudáveis que tem sido tomada por quem pratica a alienação, os desejos dos filhos são esquecidos e os sentimentos são ignorados. Em consequência a essa situação é notório que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é esquecido de maneira severa.

Ao mesmo tempo, os filhos em questão, diante dessa situação ficam confusas por não saber no que acreditar, se os sentimentos que estão sendo incutidos em suas cabeças são verdadeiros e terminam por não ter alguém para relatar o ocorrido, tornando a situação cada vez mais gravosa. Em grande parte dos casos, os que estão sendo alienados recorrem ao seu alienador por questões de medo de decepcionar a quem está sempre por perto, por questões de fidelidade, já que existe um contato mais presente tornado essa situação um lugar confortável para que a alienação ganhe crescimento próprio.

É de suma importância as seguintes observações concernentes a alienação parental. Há um preconceito da sociedade em atribuir a um determinado gênero as características específicas que concernem ao perfil do alienador, ou seja, a alienação parental pode ser praticada por qualquer de um que convive com a crianças ou o adolescente, independente do gênero, parentesco e função social.

A alienação é grande causador de negativos efeitos tanto nos alienados quanto nos alienadores, acarretando fenômenos que dificilmente terão algum retorno positivo perante o grupo familiar.

Deve ser ressaltado a grande questão referente a alienação. Na grande maioria das situações são práticas advindas dos cônjuges que se encontram em situação de conflito. Todavia, a alienação não se limita apenas aos ex cônjuges. Podendo essa alienação decorrer de pessoas que possam realizar estes atos, como avós, babás insatisfeitas com seu trabalho, algum funcionário que possa ter muito contato com o menor e esteja insatisfeito com algo e possa ter tal atitude, poderá ser uma professora da escola frequentada pelo menor, ou até mesmo tios e tias.

A alienação parental tem sua existência há bastante tempo. Porém, só teve sua devida observância quando os princípios familiares foram observados de maneira mais cautela diante das mudanças feitas pelo código, onde tudo que

se tratava em relação a família ganhou espaço perante o ordenamento jurídico e a sociedade.

Vindo a se tornar foco para estudo não só do direito, mas, também da psicologia.

Perante a expansão das situações de alienação parental no Brasil, esse fenômeno foi regimentado pela lei nº. 12.318/2010 que tem buscado tratar de medidas judiciais e suas aplicações ao caso, buscando a verdadeira situação do alienado e do alienador. Um destes aspectos será abordado de modo mais detalhado no tópico subsequente.

3.2 A síndrome de alienação parental

A síndrome de alienação parental tem como criador deste termo o psiquiatra infantil Richard A. Gardner que conceitua a síndrome com as seguintes palavras:

A síndrome de alienação parental (SAP) é um distúrbio que emerge primordialmente no contexto da disputa pela guarda de filhos. Sua primeira manifestação é a campanha do deferimento da criança contra um genitor, uma campanha que não possui justificativa. Ela resulta da combinação das doutrinações de um genitor programador (lavagem cerebral e das próprias contribuições da criança para o vilipendio do genitor-alvo. Quando um real abuso ou negligencia parental está presente a animosidade da criança pode ser justificada, e, portanto, a síndrome da alienação parental como explicação para a hostilidade da criança não é aplicável.²⁰

De acordo com Jorge Trindade, o mesmo tem conceituado a síndrome de alienação parental como um impedimento psicológico composto por sintomas em que o próprio alienador torna a compreensão dos menores por intermédio de estratégias destrutivas em relação a todo vínculo com o outro cônjuge sem que sejam apresentados motivos verdadeiros para que esteja ocorrendo a tal situação de rejeição não justificada diante do cônjuge que está sofrendo com este comportamento apresentado por seus filhos.

Em outros termos, se trata de uma predisposição a incentivar o ódio gratuito da criança para seu genitor. Constituindo um circuito no qual apenas existe a falsa visão em relação ao seu genitor e sentimentos que não eram existentes sendo

²⁰ GARDNER, R. **The Parental Alienation Syndrome**. 2. ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1998.

criados de acordo com a vivencia que o menor estiver tendo com o genitor alienante até que seja alcançado este objetivo negativo.

No contexto nacional alguns autores abordam o tema, Fabio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandre, buscam definição do fenômeno da alienação parental afirmando:

Muitas vezes um dos genitores implantam na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse repetir ao filho²¹

A síndrome se relaciona com um transtorno psicológico em que o alienador tem como sua finalidade converter a consciência da criança tudo que diz respeito ao outro genitor. Tal modo de agir poderá ser caracterizado como abuso psicológico que termina por ceifar todo o vínculo afetivo entre a criança ou adolescente e o seu responsável que vem sofrendo com esta atitude.

Não existe motivo concreto e aparente para a atitude alienadora, acabando por fazer com que a criança ou adolescente gere um sentimento de ódio e desprezo cada vez mais profundo. Desta forma se faz cada vez mais impossível um laço afetivo entre o responsável alienado e o seu filho.

Graciela Pellizzaro e Douglas Phillips acrescentando que:

Essa conduta intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequencia o que faz produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam à aprovação do alienante, que joga e chantageia emocionalmente o menor²²

O fato indispensável a ser abordado é observar que na síndrome da alienação parental não reside apenas nos atos do genitor alienador. De maneira que, desestruturar o afeto e afetar a relação do filho com o outro genitor. Tal atitude equivale de fato em uma configuração de alienação parental, uma pratica que poderá ser cometida e inúmeras maneiras, podendo apresentar como consequência o início da síndrome de alienação parental.

²¹ FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIS Georgius. **Alienação parental:** aspectos materiais e processuais da Lei n.12.318, de 26-08-2010. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 43-44.

²² Ibidem, p.30.

No bojo do estudo é importante análise a abordagem a respeito das peculiaridades do alienador e do alienado. Para discernir o comportamento do alienador por várias vezes se trata de uma tarefa extremamente peculiar e delicada devido a capacidade do adulto conseguir ocultar e até mesmo mascarar suas atitudes.

O tempo acaba por se arrastar quanto à identificação dos atos quanto a alienação por esse tipo de capacidade do agente alienador tornando os efeitos da alienação por vezes irreversíveis e tornando ineficaz a prestação jurídica.

O que torna a ineficácia jurídica cada vez mais delicada é o tempo em que o alienador se aproveita do espaço de tempo próximo do próprio filho para dessa maneira moldar a criança segundo os seus objetivos contra o outro genitor. Trazendo interferência direta quanto ao menor e ao outro genitor que não está com a guarda do menor. As maneiras de alienação por diversas vezes têm seu início com perturbações psicológicas ao menor que tem como passo inicial frases de efeito que parecem frases de consolo quando na verdade se tratam de primeiros afastamentos iniciados pelo alienador no caso de mais comum de ex cônjuges, por mais que existam outros modelos de alienação.

Algumas destas afirmações são:

- Seu pai, não tem mais tempo para você, agora existem novos filhos e você ficou para trás;
- Se seu pai se importasse, ele não teria te abandonado;
- Acho que seu pai não gosta mais de você, se gostasse não passaria tanto tempo longe;
- Acho que sua mãe não sente mais sua falta;
- Não temos dinheiro desde que seu pai nos abandonou;
- Seu pai é culpado de você estar tão sozinho;
- Acho melhor você não ligar para sua mãe, ela não deve estar com saudades;
- Quando você voltar da visita a casa de sua mãe, me conta tudo o que você fez lá e se dessa vez você foi tratado bem;
- Se seu pai não quiser sair com você, é por conta de compromissos mais importantes que você.

Os exemplos que foram abordados, são as maneiras podem ser iniciados de maneira sutil ou até mesmo de maneira mais rude. O que não pode deixar de ser observado é que sempre esses abusos com a criança são iniciados no local mais afetado do corpo: a mente. Desta maneira, os laços que foram criados começam a enfraquecer e por vezes definharam de maneira que tais danos sejam considerados irreversíveis por conta de um sentimento de ódio, tristeza e falsas lembranças terem sido tão bem elaborados e implantados que tomam uma proporção dignos do menor conseguir sentir asco e desprezo por um de seus genitores.

O que ocorre com bastante frequência é o genitor guardião atribuir a culpa do “fim” da família ao genitor não guardião de maneira que com a decorrência frequente dessas afirmações, o menor por vezes termina por criar uma imagem de que o genitor que o mesmo não tem convivência é uma pessoa perigosa e que a qualquer momento poderá fazer mal. E mais uma nova fase da alienação parental é iniciada de forma mais grave e alarmante. Tais condutas são previstas no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 12.318/2010, em que estão elencados exemplos de condutas de alienação parental:

Art. 2º, parágrafo único [...]

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Dentre os comportamentos caracterizadores da alienação parental, existe a falsa denúncia, que é imputado ao genitor a prática do abuso sexual é abordada como um dos elementos mais comuns introduzidos na disputa de guarda judicial da criança ou do adolescente.

Se tratando do tema de abuso sexual, é um tema peculiar exatamente por ser um tema de extrema dificuldade em inúmeros casos para identificação de

materialidade e autoria. Pois, no caso do menor, o mesmo pode apresentar um caso em que os sintomas físicos não sejam apresentados e devido a circunstância e dificuldade, não conseguir relatar de fato o que ocorreu.

É de extrema necessidade que o caso seja analisado de maneira mais minuciosa, pois, se tratando de alegação de abuso poderá ocorrer casos em que o menor poderá confirmar o abuso mesmo não tendo ocorrido devido as situações de memórias falsas terem sido introduzidas a mente do menor devido a falsas afirmações do alienador, fazendo a própria vítima da situação acreditar ter sofrido abusos sexuais.

Em outras situações quando os abusos existem de fato, o genitor que foi o responsável pelo ato criminoso, poderá arrazoar que se trata de alienação parental.

Quanto a falsa denúncia, tem sido o maior obstáculo para o judiciário dada este tipo de situação na qual o julgador deve investigar por completo a autenticidade de declaração de abuso e além da investigação deve ter extrema atenção quanto a possibilidade de se caracterizar um ato de alienação parental.

A respeito do assunto abordado, Maria Berenice Dias discorre:

Todas as dificuldades probatórias acabam estimulando falsas denúncias de abuso sexual, com a finalidade vingativa, principalmente em processos de separação. A tentativa do guardião. É o que vem sendo chamado de implantação de falsas memórias. Desde que este tema passou a receber uma maior atenção, começou a haver um maior número de denúncias de ocorrência de incesto, principalmente em ações de disputa de guarda e regulamentação de visitas. [...] A denúncia de práticas incestuosas tem crescido de forma assustadora. Essa realidade perversa pode levar a um fim injustificado rompido do vínculo de convivência paterno-filial. Mas há outra consequência ainda pior: a possibilidade de se identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de uma síndrome de alienação parental tornou-se argumento de defesa. Invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem²³.

Destaca-se, também, que se a situação de ocorrência de abuso sexual é apontada favorável ao alienador genitor nos casos em que a alienação ocorrem em casos de ex cônjuges, pois, diante de dúvidas, o julgador do processo, sempre privilegiará a integridade do menor, restringindo o outro genitor até os fatos serem

²³ DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental** - realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: RT, 2007, p. 35.

esclarecidos com cessação do poder familiar ou apenas concessão de visitas assistidas.

Desta maneira, quando ocorre essa restrição e ocorre a visita de terceiros em determinados casos, se torna possível que a observância a cerca do que vem acontecendo com o menor por mais que se acredita que visita assistida ainda não chegou a ser revelada como modelo perfeito para obtenção de provas quanto ao que de fato está ocorrendo.

De acordo com o que está sendo abordado no tema a doutora em psicologia Márcia Ferreira Amêndola, discorre:

Entendemos que a visitação assistida necessita de maiores estudos a fim de nortear o psicólogo no exercício dessa prática, de modo que consideramos grave deixar essa incumbência a parentes, vizinhos ou amigos do denunciante, pois, como asseveraram os psicólogos entrevistados, o propósito de reaproximar pais e filhos fica frustrado. Assim, seja nos espaços de fórum ou das pracinhas de bairro e pátios de prédios, há casos em que esses pais estão sob o olhar austero de profissionais e/ou pessoas de confiança da mãe, como se estivesse à procura de um sinal ou de uma prova que incrimine o acusado. A prática da visitação monitorada nesses termos não é um incentivo ao exercício da parentalidade pela reaproximação de pais e filhos, mas uma verificação da culpabilidade do acusado. Assim tais modelos têm se mostrado, em longo prazo, eficientes, ou seja, ao invés de efetivarem a aproximação entre pais e filhos, garantindo o direito de convivência entre eles, por vezes promovem um mal-estar, capaz de acirrar ainda mais o litígio entre o casal²⁴

Deste modo, mesmo que sejam mantidas as visitas assistidas e o poder familiar, tal fato representa um grande dano a relação familiar. Devido a ocorrência de comportamentos mais inflexíveis durante a visita, tornado assim algo condicionado a não ter a descontração que habitualmente numa visita não supervisionada ocorreria. Algo que não contribui positivamente para o menor e seu desenvolvimento.

Neste período é tratado com extrema importância que seja feita de maneira ágil a identificação dos atos que destinam-se a prejudicar a formação e a preservação da relação afetiva entre pais e filhos materializada por meio do convívio familiar, tem caráter de urgência e importância para impedir ou abrandar a manifestação dos efeitos resultantes do ato alienador.

²⁴ AMÊNDOLA, Marcia Ferreira. **Crianças no labirinto das acusações** – falsas acusações de abuso sexual. Curitiba: Jaruá, 2009.

Segundo o psiquiatra infantil Richard Garner, foram apresentados conceitos nomeados de “oito semanas cardinais da síndrome da alienação parental”, com finalidade de discernir se a criança se tornou alienada. Os sintomas são reconhecidos como difamação gratuita, pretexto para difamação, atitudes incoerentes, ausência de culpa pela prática de atos reprováveis praticados contra o genitor alienado, situações forjadas, dano psicológico advindo de palavras prejudiciais a boa saúde do menor.

Devido a estes pontos discorridos, o menor que se encontra sob efeitos da alienação parental, tem início de um afastamento contra o outro genitor, abrindo espaço para novas atitudes e palavras proferidas movidas por sentimento de ódio e descontentamento contra seu genitor que não é o seu guardião.

Geralmente a criança está obcecada com ‘ódio’ ao seu genitor (a palavra ódio é colocada entre “ porque [...] ainda existe muitos sentimentos de amor e carinho, cuja expressão não é permitida, em relação ao alegadamente desprezado genitor). Essas crianças referem-se ao genitor alienado por meio de toda profanação existente em seu vocabulário – sem embaraço ou culpa. [...] Depois de apenas um mínimo de estímulo provocado por seu advogado, juiz, oficial de justiça, profissional de saúde mental, ou outra pessoa envolvida no litígio, a gravação do cérebro é ativada, e um comando é fornecido para que os defeitos do genitor alvo sejam listados a sua extensão. [...] A campanha de difamação possui dois comportamentos: a doutrinação pelo genitor alienado e contribuições da própria criança²⁵.

A difamação quando não tem alguma justificativa, acaba por se manter sem qualquer causa ou por motivações torpes e sem fundamento. Quando tenta justificar sua repulsa pelo seu genitor alienado, o menor tem como justificativa situações e lembranças que seriam pontos suficientes para explicar o tratamento dispensado ao seu genitor guardião, mas que, contudo, não se tratam de experiências vividas pela própria criança. E sim, cenas que foram criadas pelo seu genitor guardião.

Segundo Richard Gardner algumas crianças têm desenvolvido o que pode ser conhecido como “pensamento independente” que é definido da seguinte maneira:

Muitas crianças vítimas do SAP orgulhosamente afirmam que a decisão de rejeitar o genitor-alvo é própria. Elas negam qualquer participação do genitor programador, que apoia veementemente essa “independência” do filho. Na verdade, alienadores afirmam que o filho visite [o genitor alienado] e alegam reconhecer a importância de tal relacionamento. No entanto, todas as atitudes do doutrinador indicam o contrário. Crianças que sofrem SAP

²⁵ GARDNER, Richard. **The Parental Alienation Syndrome**. 2. ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics Inc., 1998, p. 77.

percebem que, ao afirmar que a decisão é deles, aliviam a culpa do doutrinador (às vezes, às vezes não) e protegem-no de críticas. Essas manifestações de pensamento independente são normalmente apoiadas pelo programador, que muitas vezes, elogiarão os filhos por serem o tipo de pessoa que possui vontade própria e é honesta e corajosa o suficiente para expressar abertamente suas opiniões.²⁶

Mais uma característica apresentada pelo menor alienado é a falta de ambivalência. Neste caso, a criança atribui toda e qualquer qualidade negativa ao seu genitor alienado, a quem destila ódio e repulsa em toda circunstância. A criança avança para um ponto em que não permite que existe qualquer lembrar positiva existente entre ela e seu genitor alienado. Em contrapartida, existe uma fidelidade e lealdade incondicional com seu genitor alienador. Com este determinado nível de alienação, a criança que está a sofrer com a síndrome, prossegue para mais um passo: afastar os demais membros da família do genitor alienado devido aos seus sentimentos repulsivos que consequentemente terminam por se estender a qualquer pessoa que possa ter algum tipo de vínculo com o genitor alienado pelo simples fato da criança estar movida por ódio e repulsa. Situação esta que pode ser facilmente reconhecida nas famílias reconstituídas.

Quando esses sintomas conseguem ser observados, seja por parte da vítima direta dos atos alienadores ou até mesmo o próprio genitor alienado conseguir observar esta situação, tanto em ação judicial ou pelos próprios familiares, pode ser revelado à possibilidade de reversão dos efeitos delicados e arrebatadores provenientes da alienação parental.

3.3 A regulação da alienação parental no Brasil e a Lei nº. 12.318/2010

Foi observado no Brasil que todos os atos concernentes a alienação parental passava de maneira impune. Esquecendo que por mais que menores não por mais que não tenham capacidade plena de direito, continuam tendo seu reconhecimento diante do direito civil. Diante deste fato, seus direitos necessários como a dignidade familiar e a dignidade da pessoa humana devem ser respeitados e jamais esquecidos por conta da sua importância relevância para formação de caráter e evolução dos menores.

²⁶ Ibidem., p. 96.

Neste contexto, por conta da ausência de observação diante da esfera jurídica, o deputado federal Regis de Oliveira do partido PSC do estado de São Paulo, em outubro de 2008, apresentou o anteprojeto de lei para que fosse regulamentada a matéria (PL 4.053/2008), ondeencionava impedir todo ato que pudesse representar perigo a saúde emocional e psicológica dos menores²⁶. Em agosto de 2010, a lei teve sua sanção, sob configuração de lei ordinária nº. 12.318/2010.

O artigo 2º conceitua a respeito da alienação parental. De maneira peculiar, os casos referentes a abuso devem ser analisados pois, cada caso tem sua singularidade devendo ser analisados com muita cautela. Porém, algumas condutas que se tornaram comuns nos casos de abuso familiar, por exemplo, insultar ou desvalorizar o alienado, ocultar informações sobre a vida da criança, impedir contato do menor com o alienado e a introdução de memórias falsas.

É de suma relevância o estudo de maneira mais profundo nos casos que incluem a introdução de memórias falsas ao menor, podendo o alienador por diversas vezes tornar o caso extremo, incluindo introduzir a ideia falsa de que ocorreu abuso sexual. Este tipo de alienação tem seu tempo estendido por se tratar de um processo em que a essa introdução dessa falsa ideia ocorre de maneira exaustiva e repetitiva gerando no menor uma falsa percepção do que seria ou não realidade.

O artigo 3º versa que a alienação parental fere lesiona um dos direitos fundamentais, no caso o de convivência familiar. Constituindo assim, desrespeito à deveres que incumbem ao que constitui responsabilidade parental, de guarda ou tutela.

É necessário abordar que está tramitando o projeto de lei (PL) nº. 4.488/2016²⁷ na Câmara dos Deputados, com o objetivo de criminalização da alienação parental. No caso da aprovação ocorrer, o artigo 3º da lei nº. 12.318/2010 será modificado. Este assunto será analisado no capítulo subsequente

No artigo. 4º é reconhecida a tramitação como prioridade para os processos que estão tratando da alienação parental além de citar a possibilidade

²⁷ BRASIL. Projeto de lei nº. 4.053 de 2008. Dispõe sobre Alienação Parental. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>. Acesso: em 15 mai. 2019.

de aplicabilidade de medidas provisórias com o propósito de preservação integral de saúde mental dos menores, preservando a convivência com o genitor e a finalidade da existência de uma reaproximação vir a existir.

Caso esta estimativa chegue ao entendimento de autoridade, em face da magnitude das denúncias de abuso sexual e de violência, por questões de proteção à criança, é receptível que as medidas liminares sejam aplicadas para obstar o perigo, indo de monitoramento até o caso mais delicado que seria a suspensão do direito de visitas. Sendo esta última a responsável a afastar um dos polos do convívio com os menores

Caso essa conjuntura chegue ao conhecimento de autoridades, diante da gravidade das denúncias de violência e até mesmo abuso sexual intrafamiliar, em nome da proteção da criança, é aceitável que sejam aplicadas medidas liminares para afastar o perigo, tais como o monitoramento dos encontros com o alienado ou até mesmo a suspensão do direito de visitas. No caso desta última, com o afastamento do convívio com os menores consagraria neste caso um triunfo para o alienador, pois até que seja descoberto a farsa sobre as memórias falsas e mentiras, a finalidade de afastar a alienado já teve seu devido alcance.

O artigo 5º da lei de alienação parental estabelece que havendo indícios de abuso, deverá o juiz determinar uma perícia social e psicológica devendo ser efetuada por uma equipe multidisciplinar ou profissional específico.

De acordo com José Manoel Aguilar²⁸, numa sequência elementos que comprovam que a circunstância apreciada trata-se de alienação parental e que podem ser naturalmente desvendado na perícia, como por exemplo, o menor não apresentar nenhuma informação plausível, não ter nenhuma lembrança concreta sendo necessário que alguém precise lembrá-lo do ocorrido, quando não existe algum vínculo com abusos sexuais ou físicos do denunciado, entre outros.

Os procedimentos judiciais em sua grande maioria, tem tempo muito prolongado por conta de alguns fatores como preparo pessoal para estas situações delicadas e a acumulação judiciária. Diante dos conflitos familiares e de suas peculiaridades apresentadas, ainda existe muito despreparo dos agentes para lidarem com tais situações.

²⁸ APASE. Comparação dos sintomas de alienação parental com os sintomas de abuso sexual. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94009-comparacao.htm>. Acessado em 15/05/2019.

Neste seguimento, quando a alienação parental é constatada a medida de urgência tomada é que termine o abuso mediante o alienador, para tal, no artigo. 6º, foram arroladas medidas com objetivo de prevenção e proteção que não deixam de ser criticadas em razão de paradoxos analisados na lei que está sendo avaliada.

Nestas medidas são citadas, multas, advertências, modificação de guarda, acompanhamento da criança e do adolescente e do grupo familiar, e em casos extremos suspensão de poder familiar. Deste modo em se tratando do nível de gravidade do caso apresentado, o juiz definirá qual medida poderá ser tomada, podendo adicionar mais de uma medida cumulativamente. E no caso do alienador, este não sairá ileso de sua responsabilidade seja em âmbito criminal ou civil.

As medidas apresentadas têm intuito de evitar que o alienador não continue com as práticas que vem sendo executadas e restabelecendo em caráter de urgência o vínculo entre o menor e o alienado, evitando que os danos causados possam ter fim. Todas essas medidas pretendem desencorajar o alienador de continuar com suas práticas, além de reestabelecer imediatamente o contato do menor com o alienado, antes que danos irreparáveis se perpetuem.

4 A CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A criminalização da alienação parental seria um dos métodos que poderiam ser adotados perante o ordenamento jurídico. Além das sanções já previstas, criminalizar a alienação parental tem sido uma opção que começou a ser uma opção a ser discutida como meio de sanar está síndrome que vem ganhando cada vez mais valorização. A existência da síndrome tem ganho cada vez mais notoriedade diante do ordenamento jurídico de modo que algumas maneiras para sua solução tem sido discutida. Entre elas a criminalização.

4.1 Apreciação diante da Lei de Alienação Parental: Concepções de criminalização

No momento atual tem tramitado na Câmara dos Deputados, mais objetivamente na Família e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e Comissão de Seguridade Social o projeto de lei (PL) nº. 4.488/2016, que teve sua autoria advinda do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá e da Deputada Federal Shéridan Oliveira que almeja a criminalização da alienação parental.

Anterior a observação da referida PL citada, existe uma extrema necessidade de observância de que esta não tem sido a primeira vez que ocorre a tentativa de criminalizar tal conduta. Devido esta razão, é indispensável a realização de estudo um pouco mais profundo sobre tal questão.

No texto original do PL nº. 4.053/2008 - que foi converso na Lei de Alienação Parental - de lavra do Deputado federal do estado de São Paulo, Régis de Oliveira, não era prevista a perspectiva para criminalizar a alienação parental.

Todavia, no mês de dezembro de 2008, enquanto o projeto prosseguia na Comissão de Seguridade Social e Família, o Deputado Federal do estado de São Paulo, filiado ao partido DEM, Dr. Pinotti, então relator, apontou parecer que combatia em torno da aprovação do projeto de lei, na configuração de substitutivo por ele exposto.

No mencionado substitutivo, havia sido alterado o art. 8 e 9 do texto original para a seguinte redação:

Art. 8º A Seção II do Capítulo I do Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 9º A Seção II do Capítulo I do Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo²⁹.

A modificação introduzida no PL nº. 4.053/2008 objetivava criminalizar a conduta de expor ilegítimos relatos a autoridade judiciária, integrante do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, que conseguisse interditar a convivência do menor com o genitor. Um exemplo adequado, seriam as ocorrências de falsa denúncia de abuso sexual, caso apurado, de acordo com o substitutivo exposto, à conduta do genitor alienador estaria cominada a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

No mês de maio do ano de 2009, o Deputado Federal do estado de Santa Catarina, Acélio Casagrande do partido PMDB que assumiu a relatoria do projeto, exibiu um novo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, visando que o parecer do Deputado Federal de estado de São Paulo, Dr. Pinotti do partido DEM não chegou a ter devida apreciação na sessão legislativa antecedente.

Com o novo parecer, houve a propositura também de um substitutivo ao texto original do projeto de lei que igualmente abarcava o novo art. 8º e 9º com igual conteúdo já apresentado pelo Deputado Federal do estado de São Paulo, Dr. Pinotti. O argumento abordado para tal para tal transmutação foi a seguinte:

Considerada a possibilidade de eventual controvérsia acerca da aplicação de instrumentos penais específicos previstos na Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - aos casos definidos como de alienação parental, julga-se necessária a sistematização do ordenamento jurídico, também neste passo, reconhecendo expressamente como ilícitos a apresentação de falsas denúncias em contexto de alienação parental e o óbice deliberado à convivência entre criança ou adolescente e genitor³⁰.

²⁹ BRASIL. **Projeto de lei nº. 4.053 de 2008.** Texto Original. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=601514&filename=PL+4053/2008. Acesso em: 14 mai. 2019.

³⁰ BRASIL. **Projeto de lei nº. 4.053 de 2008.** Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=657661&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+4053/2008. Acesso em: 15 mai. 2019, p. 4.

Em julho de 2009 o parecer foi aprovado pela unanimidade da Comissão de Seguridade Social e Família, tornando o PL remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No entendimento de relatoria da Deputada Federal do estado do Rio Grande do Sul, Maria do Rosário filiada ao PT, apresentado em outubro de 2009, no que se refere à criminalização da alienação parental, foi afastado o art. 9º do substitutivo anterior, de maneira que a alienação parental não necessitaria ser criminalizada em uma recente tipificação, contudo, nos casos em que se trate de falsos relatos fornecidos a autoridades públicas, essa conduta poderá ser comparada a outros crimes já existentes, como o falso testemunho ou calúnia. Conjuntamente foi modificada a numeração do artigo no substitutivo anterior, transitando o assunto a constar no art. 10º, com a seguinte explicação:

No que concerne a pena do artigo 8º do citado Substitutivo aprovado na comissão que nos antecedeu, cabe apenas um pequeno reparo para suprimir a expressão “se o fato não constitui crime mais grave”. Isso porque, não se trata da criação de um novo tipo penal, mas a especialização de tipos já existentes em nosso Código Penal, quais sejam: calúnia e falso testemunho. Assinalamos, outrossim, que há o abrandamento das penas dos tipos penais citados - principalmente o falso testemunho – deixando-os consoantes as penas dos ilícitos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais se demonstram mais equânimes ao tipos de relações tratadas na proposição³¹.

A Deputada preserva que não necessitaria se manter a disposição do art. 9º do primeiro substitutivo, em virtude de existir outros mecanismos para impedir a alienação parental, por considerar exagerada a criminalização. Finalizou abordando que a criminalização complicaria a proteção dos menores que era o objetivo da lei.

O mencionado parecer foi acatado pela unanimidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Compondo-se na redação final do PL nº. 4.053/2008:

Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

³¹ BRASIL. **Projeto de lei nº. 4.053 de 2008.** Parecer da Comissão de Constitucionalidade e Justiça e de Cidadania. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=703150&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+4053/2008. Acesso em: 14 mai. 2019, p. 6.

Art. 236.

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor."(NR)³²

Constata-se que no projeto de lei estudado não se tencionava criminalizar totalmente o ato que justificasse alienação parental, no caso seria exclusivamente aqueles que seriam consequência de um falso relato prestado diante de autoridade pública, em que resultasse numa ruptura da convivência do menor com um dos genitores. Referente aos casos de falso relato fornecido ao próprio menor, procedimentos para tentar dificultar a convivência do mesmo com o grupo familiar do outro genitor como prejudicar a comunicação, não conceder informações pertinentes e demais coisas, são exemplos de posturas que não seriam criminalizadas pelo PL em estudo.

Da observância do PL pelo Poder Executivo, no mês agosto no ano de 2010, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva vedou o art. 10º do PL nº. 4.053/2008 por compreender que a disposição iria contra o interesse público. Compreendeu que o ECA abrange meios considerados suficientes para restringir e punir a alienação parental, não sendo necessário a transferência da discussão acerca da alienação parental para âmbito criminal.

Por fim, é observado uma ausência de técnica no texto da lei nº. 12.318/2010, porquanto na ementa consta "*Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*", e na realidade não ocorreu essa modificação em por conta do voto presidencial.

Posteriormente, essa tentativa de criminalização referente a alienação parental, está tramitando uma nova propositura, correspondendo ao referido PL nº. 4.488/2016 que tenciona modificar o art. 3º da lei nº. 12.318/2010 inserindo os 5 (cinco) parágrafos. Conforme transcrito:

O Art. 3º da Lei 12.318/2010 passa a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos:
Art. 3º –

³² Idem. **Projeto de lei nº. 4.053 de 2008.** Redação Final. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=743412&filename=RDF+1+CCJC+%3D%3E+PL+4053/2008. Acesso em: 14 mai. 2019, p. 5.

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima; III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;

§ 3.º In corre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

§ 4.º Provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial.

§ 5.º - O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei³³.

Neste seguimento, observa-se que a recente propositura de criminalização da alienação parental é mais extensa que a anterior, abordando não apenas as denúncias falsas, mas, toda atitude que pretenda impedir, negar, prejudicar ou modificar o convívio não somente com o outro genitor, ora alienado, mas de igual modo com seja qual for o ente pertencente a seu grupo familiar. Destaca-se que sendo aprovado o PL, as denúncias falsas advindas de qualquer ordem serão causas para agravar a pena estabelecida preliminarmente.

Até o momento atual, não há como definir qual será o desdobrar legislativo desse atual projeto, observando que não foram apresentados os pareceres de nenhuma das comissões.

4.2 Implicações da criminalização em direção ao grupo familiar

O progresso da sociedade e a multifacetada composição de métodos humanos, fez com que se tornasse indispensável a formação de normas e regras

³³ BRASIL. **Mensagem nº. 513 de 2010.** Razões do Veto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em: 14 mai. 2019.

que indicassem limites e diretrizes afim de que ocorra um convívio saudável em grupo.

Dentre os ramos do direito que apresentam tal função de direcionar as instruções sociais, possivelmente um dos que aborde determinada finalidade de maneira mais clara seja o Direito Penal. Sua finalidade tem sua essencial na visão a respeito da proteção de bens jurídicos essenciais, por intermédio da criação da normas produzidas pela tipificação de um proceder e uma imposição de uma sanção, opera como um mecanismo cristalizado de controle social.

Nesta Perspectiva, o posicionamento de criminalizar determinada conduta, isto é, estabelecer uma ação ou omissão como típica e instituir determinada sanção, deve repercutir de modo direto as pretensões sociais. As razões que levaram o legislador a delimitar o tipo penal necessitam ter vasta relevância social por alcançarem algum bem jurídico fundamental.

É de suma importâncias a análise que o direito penal deverá ser a última instância abordada dentro de todo ordenamento jurídico. Nesta ocasião, as sanções penais são as mais graves exequíveis, a indicar a privação de liberdade prenunciada no ordenamento jurídico brasileiro, que atenua um dos direitos mais essenciais que está previsto na Constituição Federal, a liberdade.

Em vista disso, o Direito Penal somente deverá ter sua aplicação quando não reunir institutos com capacidade de regular a situação no momento em que forem falhos. Nesta sequência:

O Direito Penal deixa de ser necessário para proteger a sociedade quando isso puder ser obtido por outros meios, que serão preferíveis enquanto sejam menos lesivos aos direitos individuais. Trata-se de uma exigência de economia social coerente com a lógica do estado social, que deve buscar o maior benefício possível com o menor custo social³⁴.

Neste sentido, incumbe ao Direito Penal a função de dar garantia a um estado de bem-estar social, servindo com finalidade de promover de segurança que por vezes não passa de uma utopia. Isto foi apontado pelos juristas Wermuth

³⁴ BRASIL. **Projeto de lei nº.4.488 de 2016.** Texto Original. Disponível em:http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1435286&filename=PL+4488/201. Acesso em 14/05/2019

e Callegari³⁵, porquanto a maioria das intervenções penais punitivas, antes da busca por solução referente ao problema da criminalidade, se perpetram a diminuir as inquietudes de população em busca de segurança.

Ao invés de buscar compreender a raiz do problema, se aprofundando nas razões que estabelecem com que uma determinada conduta ocorra e, assim, conseguir combate-las. O que ocorre na realidade, é que há uma reprovação posterior, isto é, depois já foi cometida a conduta. Funcionando como um que a conduta já foi cometida, isso funciona como algo que foge de sua função específica podendo ser chamado de “placebo” diante da sociedade.

Neste patamar, a criminalização de certa conduta deverá permear um compendioso caminho análises e estudos, objetivando de investigar se as consequências que foram trazidas pela criminalização podem ser aceitas, isto é, deve-se elucubrar se os prejuízos serão minoria diante dos benefícios. No tocante a criminalização da alienação parental, estritamente, é essencial considerar alguns efeitos que tocaria de maneira direta o menor que intenciona se proteger e o grupo familiar. Antes de tudo, é preciso pontuar as precárias condições quando se trata do sistema carcerário brasileiro, é muito claro que nos dias atuais, os estabelecimentos prisionais são classificados e observados diante de sua falta de estrutura e superlotação. Estes locais nos quais deveriam ter seu cumprimento em regimes aberto e semiaberto se tornam algo utópico, observando que se trata de uma raridade a existência de casas de albergado, colônias agrícolas e industriais.

Considera-se que em atuais decisões a jurisprudência tem compreendido que se trata de constrangimento legal, condicionar alguém a situação em que estaria submetida a condições de regime mais gravoso do que o que teria sido determinado para a mesma cumprir. Exatamente por conta de ausência de estrutura carcerária no país. Sendo essa a realidade gritante e infeliz analisada no Brasil.

Ademais, é nítido que caso o alienador venha a ser cativo a estabelecimento prisional, tal acontecimento terá consequências diretas na vida dos menores. Exatamente por conta do fato de que por mais que os menores, sendo adolescentes ou crianças estejam sendo usadas sejam usadas como mecanismo

³⁵ CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. P. 75

na campanha de descrédito ou de vingança, o ordinário é que o alienador venha a ser a pessoa com quem os menores acabem por ter mais contato.

Neste percurso, reduzir o contato entre filho e alienador, de maneira enérgica pode resultar em um agravante em relação a resultados psicológicos a que este encontrar-se-á sujeito. É de extrema relevância o descredito social que uma condenação conduz não apenas ao condenado, mas também para todo seu grupo familiar. No Brasil, a sociedade continua no seguimento em que grande parte da mentalidade dotada de preconceito a ponto de produzirem seu julgamento antes mesmo do decorrer do trânsito em julgado do processo. Antes mesmo de uma sentença final, as pessoas acusadas já vêm sofrendo preconceito e classificadas até mesmo culpadas diante das pessoas. O que acaba por se tornar uma mitigação na íntegra do princípio da presunção da inocência.

Este preconceito termina repercutindo para a família, no caso de crianças os adolescentes quando são taxados como “filhos de presidiários, filhos de pessoas condenadas”, termina que as consequências envolvidas são efeitos colaterais negativos diante de todo convívio social por elas experimentado. Passam por exclusão, discriminação tornando tais acontecimentos como agravantes para a situação de quem já se encontra em estado instável psicologicamente.

Neste cenário, é possível observar que é uma transferência dos limites prescritos pelo princípio da personalidade da pena, visto que os descréditos atingem o próprio réu, os menores e do mesmo modo, refletem em todo grupo familiar relacionado.

Outro prisma, que não deve ser esquecido é que a condenação criminal transfere diversos efeitos a vida do próprio condenado, sendo capaz de alcançar negativamente suas relações profissionais, seja no caso de ser dentro do seu próprio emprego ou no caso da busca por um novo emprego. O que ocorre em grande parte dos casos devido ao preconceito citado acima, mas também dependendo a pena cominada, poderá ocorrer pena de função pública, cargo ou mandato eletivo.

Podendo também esse efeito atingir o de modo direto o menor visando o compromisso de assistência do alienador em relação a ele. No caso do alienador que foi condenado criminalmente, venha a perder seu emprego e sua possibilidade financeira de responsabilizar-se com as despesas para um desenvolvimento e crescimento aprazível dos filhos fica totalmente dizimada.

Por tudo, que foi abordado neste tópico, identifica-se que a criminalização da alienação parental transporta efeitos diretos e negativos perante a vida dos menores envolvidos nestas situações de fato. Destarte, é preciso extrema cautela para que medidas desta natureza sejam aprovadas, visando que o ponto crucial do direito de família, isto é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, seria totalmente condensado, no caso de ocorrência de uma mudança legislativa seja acolhida.

Por fim, é de suma importância abordar outro prisma do Direito Penal e a criminalização das condutas. No Direito Penal existe a extrema necessidade de percorrer os preceitos do princípio da intervenção mínima, isto é, em sua aplicação se faz presente o caráter subsidiário, esse âmbito do direito somente entrara em ação quando for constatado a ineficácia e insuficiência dos demais.

De acordo com o que é sustentado por Olivé e Roxin:

o princípio da *última ratio* (também chamado subsidiariedade) indica-nos que a pena é o último recurso de que dispõe o Estado para resolver os conflitos sociais. Em outras palavras, que somente pode recorrer ao Direito Penal quando fracassado as outras instâncias de controle social que tenham capacidade para resolver o conflito é cada vez mais frequente a denúncia de utilização do direito penal, não como *última ratio* senão como *sola* ou *prima ratio* para solucionar os conflitos sociais³⁶.

A alienação parental se refere não apenas a um fenômeno psicológico, mas também jurídico. Desta maneira, além de institutos jurídicos, que seja alcançada uma solução eficaz para que as situações que se encontram em descredito, é imprescindível uma atuação simultânea do direito e da psicologia, juntamente com áreas que dotem de conhecimento para auxilio da situação familiar, para que sejam obtidos os resultados eficazes e adequados para que ocorra a garantia da convivência e melhor interesse da criança e do adolescente.

Deste modo, conclui-se que a criminalização da alienação parental, no atual circunstância em que a sociedade brasileira se encontra, se trataria de uma falta de respeito ao princípio da intervenção mínima do direito penal, observando que estaria ocorrendo um desrespeito perante os outros métodos e recursos para solução de conflitos que podem ser aplicados diante destas situações.

Neste percurso, a própria lei nº. 12.318/2010 prevê um rol

³⁶ OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; ROXIN, Claus. **Direito penal brasileiro**: parte geral: princípios fundamentais e sistema. São Paulo: RT, 2011. p. 94-95.

mecanismo que necessitam ser utilizados em oposição a alienação parental, a expor as sanções definidas no art. 6º.

Todavia, foi indeferido o art. 9º do PL nº. 4.053/2008, que visava designar a mediação como recurso alternativo de solução de conflitos. Podendo esta outra solução a ser abordada como um método útil para evitar que uma sanção de natureza mais gravosa possa ocorrer.

CONCLUSÃO

Em conformidade com tudo que foi abordado no presente trabalho, comprehende-se a alienação parental como uma das situações mais preocupantes diante do direito de família. Todo descredito e atos que visam denegrir a imagem do alienado, quanto mais silenciadas, mais lesões irreversíveis podem ocorrer para crianças a para adolescentes. Com o desenvolvimento do direito de família, a evolução da mulher e sua independência dentro o mercado, a legalização de divórcio, lutas por guardas dos filhos e situações de disputas dentro do grupo família, se tornaram motivo de conflitos.

Diante deste quadro, o surgimento da alienação parental veio ganhando seu crescimento. Este fenômeno o qual o menor tem sido usado como instrumento e de vingança. E essa alienação não ocorre apenas por conta de dissolução de casamento, e sim diante conflitos familiares em que o interesse e bem-estar da criança são ignorados e os mesmo sendo vítimas usadas como objeto de vingança diante dos conflitos que envolvem os seus responsáveis. Tornando com que o desrespeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A alienação parental é o grande problema que por mais que esteja em grande crescimento na sociedade, tem passado com pouca visibilidade diante do judiciário. Contido, precisando ser debatido e combatido de modo enérgico. No que se relaciona a este combate, uma das possíveis ofertas de solução que consta em discussão no poder judiciário e legislativo: a criminalização da alienação parental para solução destes conflitos exaustivos no seio familiar

É notório que criminalizar uma conduta, é o instrumento mais gravoso que o estado poderá utilizar como resolução deste problema social, visto que, com a condenação criminal, serão abolidos uma quantidade de direitos que o indivíduo possui, ademais, existira a parte de privação mais grave, a liberdade. A conclusão que o presente trabalho chegou, foi que criminalizar a alienação parental, será algo que dotará de diversos efeitos negativos não só para o indivíduo condenado, mas para o menor que é o grande merecedor de proteção e seus direitos assegurados e além do mais, todo grupo familiar.

Além do mais, a esfera criminal no que fosse aplicada, estaria de certo modo desrespeitando o princípio da subsidiariedade e da intervenção mínima que

laconicamente defendem que ocorra um modo mais oneroso para o ser humano que possa utilizar este meio abrandar a situação, visando que o direito penal seria a esfera que deverá ser abordada.

Por tais motivos conclui-se que a criminalização parental não seria a melhor solução para tal conflito devendo ocorrer a busca por outros meios e métodos para ocorrer uma pacificação diante de tal fenômeno para que de fato esta última consequência da criminalização seja evitada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato e. **Do nome da mulher casada: Direito de família e direitos da personalidade.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 46-47.

AMÊNDOLA, Marcia Ferreira. **Crianças no labirinto das acusações – falsas acusações de abuso sexual.** Curitiba: Jaruá, 2009

APASE. **Comparação dos sintomas de alienação parental com os sintomas de abuso sexual.** Disponível em: <http://www.apase.org.br/94009-comparacao.htm>. Acessado em: 15 mai. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. **Revista da EMERJ**, v.4, n.15, 2001.

BRASIL. Projeto de lei nº. 4.053 de 2008. Dispõe sobre Alienação Parental. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>. Acessado em: 15 mai. 2019

_____. **Mensagem nº. 513 de 2010.** Razões do Veto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em 14/05/2019.

_____. Projeto de lei nº. 4.053 de 2008. **Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=657661&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+4053/2008. Acesso em: 15 mai. 2019, p. 4.

_____. **Projeto de lei nº. 4.053 de 2008.** Parecer da Comissão de Constitucionalidade e Justiça e de Cidadania. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=703150&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+4053/2008. Acesso em: 14 mai. 2019, p. 6.

_____. **Projeto de lei nº. 4.053 de 2008.** Redação Final. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=743412&filename=RDF+1+CCJC+%3D%3E+PL+4053/2008. Acesso em: 14 mai. 2019, p. 5.

_____. **Projeto de lei nº. 4.053 de 2008.** Texto Original. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filename=PL+4053/2008. Acesso em: 14 mai. 2019.

BRASIL. **Projeto de lei nº. 4.488 de 2016.** Texto Original. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1435286&filename=PL+4488/201. Acesso em: 14 mai. 2019.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. P. 75

PELUSO, Cesar; DE GODOY, Claudio Luiz Bueno. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01. 2002, contém o Código civil de 1916**. Manole, 2009. DO BRASIL, Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e o mito da família feliz**. In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental- realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: RT, 2007, p 35.

_____. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: RT, 2015, p.45.

_____. **Alienação Parental – um abusoinvisível**. Disponível em: [http://www.mariaberencice.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.mariaberencice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf). Acesso em: 15 mai. 2019, p. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, P. 98

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIS Georgius. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais da Lei n.12.318, de 26-08-2010**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 43-44.

FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. **Os filhos e o divórcio**. In: Revista IOB de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.9, n.47, abri.-maio, 2008, P.77

GARDNER, R. **The Parental Alienation Syndrome**. 2.ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1998.

_____. **The Parental Alienation Syndrome**. 2. ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics Inc., 1998, p 96.

_____. _____. 2. ed. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics Inc., 1998, p. 77.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003

_____. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito Civil: estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71.

_____. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em:
<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>.
Acesso em: 14 mai. 2019, p. 6.

NERY JÚNIOR, Nelson & MACHADO, Martha de Toledo. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal**. Revista de Direito Privado. São Paulo, v.3, n.12, p.18, 2002.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; ROXIN, Claus. **Direito penal brasileiro: parte geral: princípios fundamentais e sistema**. São Paulo: RT, 2011. p. 94-95.

RODRIGUES, Daniela Ladeira. **Um breve ensaio sobre a família**. 2002. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D2-05.pdf>
acesso: 21 mai. 2019.

_____. **Um breve ensaio sobre a família**. 2002. Disponível
em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D2-05.pdf>
acesso: 21 mai. 2019.